



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº. 49, de 2010

*Acrescenta § 6º ao art. 46 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para determinar que o título eleitoral contenha a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor, o número de sua carteira de identidade, altera o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para coibir tentativas de controle posterior do voto do eleitor, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 46. ....

.....  
§ 6º. O título eleitoral conterá a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor e o número de sua carteira de identidade.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. ....

**§ 1º.** A votação eletrônica será feita no número do candidato ou na legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, em primeiro plano e sem uso de adornos, com expressão designadora do cargo disputado no masculino e no feminino, conforme o caso.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

**Art. 4º** Revoga-se o *caput* do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que a lei deve contemplar as normas necessárias para que o processo eleitoral seja o mais correto possível, de modo que a vontade do eleitor seja respeitada no resultado da eleição. Uma das fragilidades do nosso sistema é que o título eleitoral não tem a fotografia do eleitor, além de outras informações necessárias à sua identificação pelos integrantes da mesa receptora dos votos.

Essa situação favorece fraudes, especialmente a possibilidade de que uma pessoa vote em lugar de outra, tal qual ocorre, notadamente, como decorrência da lamentável negociação da “venda do título”, em que o cidadão-eleitor abre mão da posse de seu documento eleitoral e, ao “vendê-lo”, aliena sua cidadania, em claro desfavor da lisura das eleições.

O nosso projeto tem a finalidade de impedir essa modalidade de fraude eleitoral e, desse modo, estimular um processo eleitoral correto, em benefício da verdade eleitoral, desiderado para esperamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

*Institui o Código Eleitoral*

.....

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município hipótese em que deverá requerer transferência.

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado. (§ 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

.....

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

*Estabelece normas para as eleições.*

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

.....  
Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)  
.....  
.....

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado do **DSF** em 03/03/2010